

Pedro Leopoldo - MG, 16 de dezembro de 2010

**CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM  
CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL - CNR**



**Atenção:** Dr. Shelley de Souza Carneiro / Presidente

**Assunto:** Recurso - Auto de Infração - AI 3164/2005  
Processo COPAM Nº. 324/2001/002/2005

**FRIGOVITOR LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado com localização à Estrada Dr. Lund a Inácia de Carvalho, Dr. Lund, município de Pedro Leopoldo - MG, inscrita no CNPJ sob Nº. 01.351.052/0001-75, vem tempestivamente, com o acatamento devido, apresentar seu **RECURSO** referente ao **Auto de Infração Nº 3164/2005**, com base nos fundamentos e alegações expostos a seguir:

## 1. BREVE RELATO DOS FATOS

Por via postal, foi encaminhado pela Diretoria de Monitoramento e Fiscalização Ambiental da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM ao empreendimento FRIGOVITOR LTDA., a notificação de conversão de penalidade de advertência em multa no valor de R\$ 2.501,00 (dois mil quinhentos e um reais), por supostamente não ter o Autuado, no prazo de 90 (noventa) dias, corrigido a situação ambiental causadora da penalidade em questão, tipificada como "descumprir determinação ou condicionante formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração ou equivalentes, aprovadas na licença de operação, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental".

O fato, segundo seu enunciado, impõe à recorrente a necessidade de expor seus argumentos e alegações para contestação do feito fiscal, inconformada que está com a sanção que lhe foi aplicada, o que será apresentado na discussão do mérito.

## 2. DISCUSSÃO DO MÉRITO

A infração baseou-se no hoje revogado Decreto 39.424/1998, tendo como fundamento jurídico o art. 19, § 2º item 2, o qual tipifica a seguinte infração: "descumprir determinação ou condicionante formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração ou equivalentes, aprovadas na licença de operação, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental".

Nº 1



Considerando que o empreendimento faz jus à aplicação de penalidade de advertência, como lhe foi aplicado inicialmente, bem como que a situação ambiental causadora do fato ocorrido foi devidamente regularizada dentro do prazo legal estabelecido, como pode ser facilmente constatado "in loco", é possível, considerando-se o princípio da razoabilidade, a manutenção da penalidade de advertência, afastando-se qualquer outra pretensão punitiva à recorrente.

Em uma análise mais aprofundada por parte do órgão ambiental, é de fácil constatação a veracidade das alegações ora apresentadas, ressaltando que a Autuada encontra-se devidamente licenciada junto ao COPAM, cumprindo todas as condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental.

Desta forma, não seria razoável imputar tamanha punição à Autuada, fato que se configuraria como excessiva pretensão punitiva, caso não se leve em conta os fatos apresentados.

### 3. PEDIDO

Diante dos fatos, alegações e fundamentações expostas na discussão do mérito, não resta pleito mais justo à Autuada a não ser sustentar o pedido de manutenção da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, com o consequente arquivamento do processo.

Eventualmente e apenas na hipótese de não ser acatado o pedido de manutenção da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, requer desde já a autuada a assinatura de **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** previsto no art. 49, inciso III do Decreto Nº 44.844/2008, com o estabelecimento das medidas específicas para reparar os efeitos da conduta a ela imputada, com o consequente valor da multa ao final aplicada, **REDUZIDO EM 50%**, bem como a **CONVERSÃO DOS 50% RESTANTES** em medidas de melhoria ambiental no empreendimento.

Isto posto, pede e espera deferimento.

FRIGOVITOR LTDA.

**Anexos:** Contrato Social  
CNPJ  
Procuração